CONCLUSÃO

Em 19 de maio de 2020, faço conclusos os autos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

(207/2020-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante – Caráter infringente do recurso – Matéria já examinada na decisão questionada, que aprovou o parecer elaborado nos autos – Precedentes da Corregedoria Geral da Justiça sobre o tema – Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por *Jorge Eustácio da Silva Frias* em face da r. decisão a fl. 86 que, aprovando o parecer a fl. 82/85, negou provimento ao recurso interposto contra a sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Em síntese, afirma o embargante que a decisão teria sido omissa por deixar de considerar a alegada inconstitucionalidade, já

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1102403-60.2019.8.26.0100/50000 e o código 219E2AF.

reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, da cobrança feita com base no VVR – Valor Venal de Referência, instituído por decreto, quando a lei prevê, expressamente, que a base de cálculo é o valor do IPTU.

É o relatório.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta omissão, pretende o embargante, em verdade, a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

No entanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, ficando expressamente consignado, no que diz respeito à alegada inconstitucionalidade da utilização do VVR – Valor Venal de Referência:

> *"(...) a insurgência diante da cobrança de emolumentos a partir da base de cálculo utilizada para fins de recolhimento de ITCMD não se sustenta. É que as alegações do recorrente quanto à inconstitucionalidade da utilização do valor de referência diz respeito apenas à cobrança do referido imposto, não dos emolumentos.*
>
> *Mister ressaltar que, no caso concreto, o*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1102403-60.2019.8.26.0100/50000 e o código 219E2AF.

registrador se utilizou da mesma base de cálculo usada para o pagamento do ITCMD, tal como disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 11.331/02, de maneira que não há que se falar em devolução de valores pagos a maior, tampouco em infração disciplinar a apurar."

Foram, inclusive, citados vários precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça a respeito do tema: *Recurso Administrativo: 1002704-96.2019.8.26.0100; Recurso Administrativo 1035542-92.2019.8.26.0100; Recurso Administrativo: 0001519-37.2016.8.26.0426.*

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1102403-60.2019.8.26.0100/50000 e o código 219E2AF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Embargos de Declaração Cível nº 1102403-60.2019.8.26.0100/50000

CONCLUSÃO

Em 01 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1102403-60.2019.8.26.0100/50000 e o código 219AFB7.